

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 215, DE 2004
(MENSAGEM Nº 610, DE 2004)**

Dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO CORRÊA

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º, do art. 167, ambos da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 610, de 16 de setembro de 2004, a Medida Provisória nº 215, de 16 de setembro 2004, que “dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, e dá outras providências”.

O Anexo da Medida Provisória discrimina os novos valores reajustados dos soldos dos militares das Forças Armadas, acrescentando, em 10% (dez por cento), os valores dos soldos dos militares da Forças Armadas previstos na Tabela I do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Conforme a Exposição de Motivos nº 291/2004/MP/MD, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa, que

acompanha a referida Mensagem Presidencial, a urgência e relevância da Medida Provisória em tela são justificadas pela promoção do ajuste das tabelas de retribuição dos servidores militares da União, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor.

A exposição de motivos esclarece, ainda, que a limitação orçamentária existente foi superada pela aprovação, no Congresso Nacional, dos Projetos de Lei nº 49 e 58 de 2004, que abriram os créditos suplementares necessários ao reajustamento dos soldos, proventos e pensões.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo Deputado Antônio Carlos Mendes Thame que propõe a adição de um art. à Medida Provisória 215/2004 com a finalidade de conceder o reajuste de 10% (dez por cento) aos servidores públicos ativos, inativos e às pensões dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União.

Vencido o prazo para manifestação da Comissão Mista incumbida da apreciação da matéria, passa a Medida Provisória a estar sujeita à deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados, em decorrência do disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

ADMISSIBILIDADE

A Medida Provisória ora relatada atende aos pressupostos de urgência e relevância referidos no art. 62 da Constituição Federal.

Com efeito, a correção da remuneração dos servidores em questão é providência que se impõe, em caráter de urgência, pelo fato de que os valores atualmente percebidos são incompatíveis com a importância das funções que exercem. Além do mais, é uma categoria profissional que abrange mais de

500.000 pessoas, entre militares da ativa, da reserva remunerada, reformados e pensionistas. A abrangência do previsto na Medida Provisória nº 215/2004 justifica a sua relevância. Além disso, concordamos com o teor da Mensagem Presidencial nº 610/204 que argumenta ser a promoção do ajuste das tabelas de retribuição dos servidores militares da União uma ação que atende à política de revitalização de remunerações e que corrige distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor.

Por isso, a Medida Provisória n.º 215, de 2004, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 215, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

No que concerne à emenda apresentada, cujo fito é conceder reajuste aos servidores públicos, bem como aos inativos e pensionistas, é forçoso reconhecer sua inconstitucionalidade face ao disposto no art. 61, § 1º, II, "a" e "f", e no art. 63, I, da Carta. A esse propósito é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à limitação do poder de emenda parlamentar em matéria cuja propositura é de iniciativa privativa do Presidente da República. Entende o STF que não pode a emenda parlamentar introduzir matéria nova em proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em especial quando essa matéria também se insere na iniciativa privativa do Presidente da República (ADI nº 546/DF, ADI nº 645/DF, ADI nº 822/RS, ADI nº 873/RS).

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Há adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 215, de 2004, uma vez que a Lei 10.941, de 15 de setembro de 2004 incluiu a carreira militar das Forças Armadas entre aquelas que poderiam receber aumento de remuneração e a Lei nº 10.946, de 16 de setembro de 2004 abriu o crédito suplementar necessário ao reajustamento dos soldos, vencimentos e pensões.

O mesmo não pode ser dito quanto à extensão do reajuste para os servidores públicos, objeto da única emenda oferecida à Medida Provisória sob parecer, uma vez que não há dotação suficiente na lei orçamentária para fazer frente à despesa adicional que seria provocada. Há que se concluir, portanto, pela inadequação orçamentária e financeira da referida emenda.

MÉRITO

Os níveis remuneratórios dos militares federais, considerados as características peculiares da profissão, a natureza de suas atribuições e o quadro geral de remuneração do serviço público federal, são, sem dúvida, insatisfatórios. Ao longo dos anos, os militares vêm em um contínuo e progressivo achatamento salarial, que, nos últimos tempos, alcançou níveis nunca antes imaginados.

Os integrantes das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica – porque sujeitos ao princípio da hierarquia e da disciplina, têm-se mantido silentes diante do descompasso salarial a que foram submetidos nos últimos anos, fazendo com que, ao contrário das outras categorias profissionais, não tenham nenhum poder de barganha ou de pressão na luta por melhores condições salariais e trabalhistas.

Não podem se sindicalizar, não podem fazer greve e quem fala em nome deles são os Comandantes das respectivas Forças e o Ministro da Defesa. Ora, ninguém é tão ingênuo assim para não perceber que, diante dessa estrutura, os Comandantes e o Ministro não representam, necessariamente, os

seus comandados perante o Poder Executivo, como costumam afirmar, mas representam o Poder Executivo perante os seus comandados.

Quem está assim tão próximo do poder só não perceber as vicissitudes pelas quais passam seus soldados nos mais recônditos recantos do País. E, quando as percebe, não se reveste da necessária energia para levar os anseios ao Chefe do Poder Executivo na exata medida como eles se apresentam.

Por isso, ao longo dos anos, vêm os militares em um contínuo e progressivo achatamento salarial. Um soldado ganha líquido menos do que o valor do salário mínimo; os demais militares, particularmente os de menor precedência hierárquica, vão driblando as necessidades do jeito que podem, cortando despesas até chegar praticamente ao nível de subsistência.

Sabidamente, os militares pertencem a uma categoria que não foi feita para viver na riqueza, na ostentação, mas, em contrapartida, também não foi feita para ser colocada no limiar da pobreza, como atualmente se encontra.

A dignidade que deles se exige deve ser acompanhada da dignidade remuneratória que hoje falta. Renda-se confiança aos homens em armas, mas renda-se também a remuneração adequada, proporcional à responsabilidade que têm perante a Nação brasileira e perante as suas famílias, às quais não se deve nem se pode exigir os mesmos rigores a que são submetidos os seus titulares.

Dessa forma, entendemos que o presente reajustamento constitui-se apenas em medida urgente que visa minorar uma situação injusta que vem ocorrendo com os militares federais. É, portanto, oportuna e necessária a correção que se propõe na respectiva tabela de soldos, proventos e pensões.

Atenua-se, com a proposição, parte de um problema cuja origem é, na verdade, a forma precária como, no último governo, a questão salarial dos militares federais foi tratada.

Com relação à emenda do Nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que pretende estender o reajuste aos servidores públicos, bem como aos inativos e pensionistas, cabe registrar que a obrigatoriedade de

concessão de índices idênticos de reajuste de remuneração de militares e de civis foi afastada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Além disso, os servidores públicos do Poder Executivo já foram contemplados no corrente exercício por reajustes específicos para as diversas carreiras, nos termos das Leis nº 10.855, de 1º de abril de 2004, nº 10.862, de 20 de abril de 2004, nº 10.868, de 12 de maio de 2004, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 10.882, de 9 de junho de 2004, nº 10.883, de 16 de junho de 2004, e nº 10.907, nº 10.908, nº 10.909 e nº 10.910, todas essas de 15 de julho de 2004. Ainda pendentes de apreciação pelo Congresso Nacional encontram-se os reajustes concedidos pelas Medidas Provisórias nº 198, nº 199, nº 208, nº 210, nº 212 e nº 216, todas de 2004. Constata-se que, em muitos casos, o aumento de remuneração superou o índice ora concedido aos militares. Não se justifica, por conseguinte, a extensão do reajuste propugnada pela emenda, o que conduz à rejeição da mesma.

Além disso, consideramos ser oportuno aprimorar o texto da Medida Provisória de forma a sanar um problema que vem atingindo uma grande quantidade de militares. Durante décadas, fez parte da legislação aplicável aos militares a prerrogativa de receber o valor do soldo, proventos ou pensão, pelo valor base de cálculo correspondente ao do grau hierárquico, para efeitos de precedência militar, referente a um ou dois postos ou graduações acima do que o militar possuía ao passar para a inatividade ou no momento da ocorrência do seu falecimento.

Dessa legislação, decorre a distorção de que o militar ou seus pensionistas recolhem um valor para o atendimento médico-hospitalar, com base no cálculo do soldo, provento ou pensão referentes a um ou dois graus hierárquicos militares acima daquele que possuía ao passar para a inatividade ou falecer. Conseqüentemente, contribuem para os sistemas médico-hospitalares das Forças Armadas com um valor maior do que aquele que seria recolhido se considerado o grau hierárquico que o militar possuía no momento da passagem para a inatividade ou em que faleceu. No entanto, quando da prestação dos serviços de saúde nos estabelecimentos especializados das Forças Armadas, o critério utilizado é a classificação pelo posto ou graduação no qual o militar ingressou na inatividade ou faleceu. Parece-nos justo, assegurar que o atendimento médico-hospitalar seja oferecido segundo o critério da efetiva contribuição financeira para o sistema de saúde militar.

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 215, de 2004, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, por sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição da única emenda apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 215, DE 2004.**

Dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, discriminados na Tabela I do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passam a vigorar na forma da Tabela constante do Anexo a esta Lei.

Art. 2º Fica assegurado aos militares, aos respectivos pensionistas e aos seus dependentes legais o atendimento, no serviço médico-hospitalar institucional das Forças Armadas, pelo enquadramento no grau hierárquico que é utilizado pelo sistema de pagamento para calcular o soldo, proventos ou pensões.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2004

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

A N E X O

TABELA DE SOLDOS VIGENTES A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

Posto ou Graduação	Valor (R\$)
1. OFICIAIS GERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	4.950,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	4.719,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	4.512,00
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	4.116,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	3.951,00
Capitão-de-Corveta e Major	3.777,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	2.970,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	2.772,00
Segundo-Tenente	2.475,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	2.310,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	447,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	363,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	330,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	324,00
Aprendiz-Marinheiro	255,00
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	2.079,00
Primeiro-Sargento	1.812,00
Segundo-Sargento	1.548,00
Terceiro-Sargento	1.254,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	876,00
Cabo (não engajado)	198,00
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1ª Classe	825,00
Taifeiro de 2ª Classe	759,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	594,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	495,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	168,00